



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.901687/2011-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.028 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de junho de 2022
Recorrente THERMAL MANAGEMENT SOLUTIONS BRAZIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário que sequer foi conhecido em primeira instância, posto não ter sido instaurado qualquer litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 10-64.148, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – RS, que por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade (fls. 148/152).

O Despacho Decisório com número de rastreamento 916053005, de fl. 109, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 08619.75546.240309.1.7.02-2870, proveniente de um Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendário 2006, reconheceu créditos da ordem de R\$ 229.534,56.

A totalidade das parcelas formadoras do crédito, no caso, o total de estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores informados pela contribuinte, foram reconhecidas, contudo o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 02284.73814.300309.1.7.02-7521 e não homologou a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

19370.25748.100907.1.3.02-2049

20095.74640.240309.1.7.02-0868

18140.77201.220807.1.7.02-8498

17881.95434.120907.1.3.02-4196

08785.11437.240309.1.7.02-4090

07409.88473.240309.1.7.02-0540

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A contribuinte, na manifestação de inconformidade, alegou que teria efetuado o recolhimento dos referidos débitos. Às fls. 5 e 6 aponta cada um dos valores e indica os DARF por meio dos quais pagou tais débitos.

Em relação ao débito de R\$ 4.010,95, relativo à Cofins (código de receita 5856), período de apuração maio/2007, afirma que o valor foi compensado por meio do PER/Dcomp 02284.73814.300309.1.7.02-7521.

Em razão de os débitos já estarem recolhidos ou devidamente compensados pede o reconhecimento da extinção dessas exigências.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 9 de abril de 2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 180), e inconformada apresentou recurso voluntário, em 7 de maio de 2021, assim manejado (fls. 186/194).

Defendeu a extinção do débito exigido, visto que da totalidade dos valores lançados no presente processo de crédito, quais sejam, 11 débitos, 10 deles foram recolhidos integralmente pela Recorrente, com a inclusão dos devidos acréscimos legais, conforme pormenorizado.

O último débito teria sido extinto por meio de compensação.

Alegou que ofensa ao princípio da verdade material que não teria aprofundado na investigação dos fatos, com o objetivo de verificar a liquidez e certeza do crédito, invalidando o lançamento de ofício por absoluta insuficiência de elementos que a justifiquem.

Aduz ter trazido documentação suficiente para comprovar as alegações acerca da ilegalidade da cobrança, e, no caso dúvidas, requer que o presente julgamento seja convertido em diligência, angariando, assim, novas provas acerca de tais alegações.

PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer que o presente recurso seja conhecido e totalmente provido, anulando-se integralmente o Despacho Decisório, diante do pagamento de parte do débito, bem como da regular compensação da parcela remanescente, ou, caso assim não entenda, que seja o julgamento convertido em diligência para que o setor competente da Receita Federal do Brasil promova a apuração e cancelamento do lançamento efetuado de forma equivocada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte THERMAL MANAGEMENT SOLUTIONS BRAZIL LTDA.

O Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Toda a celeuma instaurada cinge-se em torno da extinção dos débitos confessados no PER/DCOMP n.º 08619.75546.240309.1.7.02-2870.

No caso em tela, o direito creditório foi reconhecido, contudo, haviam mais débitos que crédito, de modo que nem todas as compensações foram homologadas e tendo em vista a não contestação do ora Recorrente quanto ao valor do crédito reconhecido, a manifestação de inconformidade não foi conhecida:

Como se viu no despacho decisório (fls. 109) e relatórios que o complementam (fls. 110/114), o direito creditório reconhecido (R\$ 229.534,56) não foi suficiente para a totalidade das compensações. Em que pese a contribuinte tenha indicado saldo negativo de R\$ 233.288,82, essa confirmação a menor do valor não foi objeto da manifestação de inconformidade.

Cabe, então, desconhecer da petição apresentada.

Contudo, tendo em vista as alegações de quitação dos débitos não homologados confessados no PER/DCOMP, a DRJ, mesmo sem competência para julgar cobrança de crédito ou cancelamento de PER/DCOMP, avançou na sua análise, concluindo pela devolução dos autos para que a Delegacia de Origem verificasse a situação (grifei):

Considerando as alegações apresentadas, convém que **antes de proceder ao envio do débito para cobrança executiva, seja verificada a possível ocorrência de pagamento dos débitos.**

Em que pese essa DRJ não tenha competência para julgar cobrança de crédito ou cancelamento de PER/Dcomp, cabe dar um encaminhamento ao pedido da contribuinte para quem detenha competência para decidir.

Cabe à Delegacia de Origem verificar a situação e, caso conclua pela quitação dos débitos referidos, cancelar a cobrança respectiva.

Em sede recursal buscou o contribuinte tão somente demonstrar que teria providenciado a regularização de todos os débitos exigidos no PER/DCOMP, matéria não afeta à esta instância de julgamento, posto que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) determinou que a competência para julgar os pedidos de compensação segue a regra da origem do crédito, conforme se extrai do art. 7º, § 1º, do Anexo II da Portaria n.º 343, de 9 de junho de 2015, *in verbis* (grifei):

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF n.º 153, de 2018)

§ 1º A competência para o **julgamento** de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo **crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Por outro lado, manifestação de inconformidade não conhecida, não comporta recurso, nos termos do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamentou o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União e de outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Art. 119. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no art. 110, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 74, § 9º , incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 17).

§ 1º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 74, § 10, incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 17; Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, art. 25).

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 1972 (Título II deste Regulamento), e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 74, § 11, incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 17).

Assim, não há que se conhecer do Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos retornarem à Delegacia de Origem para que se cumpra o decidido no Acórdão n.º 10-64.148, da 5ª Turma da DRJ/POA.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

Fl. 5 do Acórdão n.º 1003-003.028 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13888.901687/2011-77